



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Defesa do Consumidor

para os devidos fins.

Em 03 / 04 / 13

Elvages

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao

Dep Augusto Salim

Para Relatar.

Em, 03 / 04 / 2013

M. B. Alves

Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Amparo Landim

Teresina(PI), 10 de julho de 2013.

Senhor Presidente,

O aprimoramento permanente da vida democrática passa necessariamente pelo acesso pleno a informação e a utilização cidadã da mesma. O pensador italiano Antônio Gramsey chega a afirmar que: “o detentor da informação tem o poder”. Gramsey, nos anos do chumbo do totalitarismo fascista, em outras palavras, afirma que não existe democracia sem o acesso pleno à informação por parte do cidadão.

A propositura do Projeto de Lei de nº 184/2012 de autoria do Deputado Gessivaldo Isaias, determina a obrigatoriedade de acomodação, em um mesmo local ou gôndola, de todos os produtos alimentícios sem a adição de glúten e lactose. Hoje, no Brasil, é crescente o número de pessoas que desenvolvem tipos de intolerância ou alergias a produtos que contém em sua formula glúten ou lactose.

O parecer consubstanciado emitido pelo gabinete da Deputada Flora Isabel analisa o código de defesa do consumidor no artigo 6º ao elencar os direitos básicos do consumidor no seu parágrafo I que afirma a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

De posse destas pertinentes informações jurídicas, adequadas ao cotidiano do cidadão piauiense, sou favorável a que o Projeto de Lei de nº 184/2012 seja aprovado. Este é o voto da relatora pela Comissão específica do Direito do Consumidor

Dep. AMPARO LANDIM

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 16 / 07 / 13
W. Zeller
Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,

DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

Processo AL – 1487/12

Projeto de Lei nº 184/2012.

Assunto: *Determina a obrigatoriedade de acomodação, em um mesmo local ou gôndola, de todos os produtos alimentícios elaborados sem adição de glúten e lactose, de forma que especifica.*

Regime de Tramitação:

Autor(a): Deputado Gessivaldo Isaías (PT)

Relatora: Deputada Flora Izabel (PT)

PARECER CDC Nº /12

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1487/12.

A apreciação do referido Projeto de Lei deve ser submetida aos regramentos, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí.

O Projeto de Lei em análise quer determinar a obrigatoriedade de acomodação em um mesmo local ou gôndola de todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem adição de glúten ou lactose, tendo sido apresentado nesta Augusta Casa Legislativa, em 21 de novembro de 2012, na qual o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor designou a Deputada Flora Izabel (PT) para funcionar na Relatoria.

Em síntese, esse é o relatório.

*Recebido em
05/10/2013
Aurora*



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,

DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto Legislativo em comento tem o condão de determinar que supermercados, hipermercados e congêneres, localizados no Estado do Piauí, sejam obrigados a organizar produtos alimentícios sem adição de glúten e sem lactose em local específico, a fim de proporcionar maior comodidade e clareza às pessoas que possuem restrições alimentares do tipo. Trata-se, portanto, de tema, intimamente ligado ao direito à informação e à preservação da saúde dos consumidores.

Diante disso, cumpre frisar que, com a Constituição Federal de 1988, a saúde passou a compor o rol dos direitos Fundamentais Sociais, em que é direito e de todos e dever do Estado a sua garantia e proteção, conforme o art. 196 da Carta Magna, reproduzido em diversos dispositivos da Constituição do Estado do Piauí. Assim, o Art. 14, inciso I, alínea “m” da Constituição Estadual prevê:

Art. 14 – Compete, ainda, ao Estado:

I – concorrentemente com a União, legislar sobre:

m) previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifos nossos)

Diante do dispositivo supramencionado, elide-se qualquer celeuma a respeito da competência do Estado do Piauí de legislar em assuntos concernentes à proteção da saúde. Cumpre trazer à baila, ainda, a alínea “h” do mesmo art. 14, no que tange à capacidade legiferante do Estado em legislar sobre direito do consumidor:

h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Diante disso, é possível vislumbrar um direito fundamental atrelado ao direito consumerista em questão que o respalda e o justifica, qual seja: o direito constitucional à informação, insito em seu Art. 5º, inciso XIV. Senão vejamos a transcrição abaixo:



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Além disso, no que tange ao direito à informação, é cediço destacar que se trata de um direito difuso (conforme ditames do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor), isto é, gozado por titulares indeterminados e numerosos, a saber: toda a sociedade, culminando, por assim dizer, com a sedimentação do direito à informação.

Assim sendo, o Projeto Legislativo em análise é de grande pertinência, pois inova o ordenamento jurídico piauiense ampliando a proteção ao direito à saúde do consumidor de forma preventiva, disciplinando a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais em dispor produtos alimentícios à base de glúten ou lactose concentrados no mesmo local ou gôndola.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

É de conhecimento comum o crescente o número de pessoas que sofrem de restrições alimentares devido à intolerância ou alergia ao glúten e/ou à lactose, produtos que servem de matéria-prima para a fabricação de uma enorme variedade de alimentos. Por isso, muitas vezes, consumidores com intolerância a esses alimentos deixam de realizar a dieta adequada em razão da falta de produtos especiais disponíveis no mercado ou em virtude da ausência de informações sobre sua existência, o que pode pôr em risco sua saúde.



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

Além disso, os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios disponibilizam uma enorme variedade de mercadorias que nem sempre estão organizados da melhor forma, ficando esses produtos especiais totalmente perdidos.

Desta feita, a proposição do referido Projeto visa facilitar a vida dos consumidores que necessitam desses produtos, ao tempo em que obriga os estabelecimentos comerciais a expor tais mercadorias de forma clara e plenamente identificados. É o que prescreve o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor - CDC:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ressalta-se, que a atitude do parlamentar é louvável em todos os sentidos, pois não somente disciplina a obrigatoriedade, perante os estabelecimentos comerciais, em destinar um local específico para alocação dos produtos sem adição de glúten e/ou lactose, como também prevê sanções em caso de descumprimento, visando proporcionar à sociedade piauiense uma efetiva proteção ao direito à informação, intimamente ligado ao direito à saúde dos consumidores.

É o que tínhamos a fundamentar, passando-se agora ao voto.

III - VOTO DA RELATORA:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 184/12– “*determina a obrigatoriedade, em um mesmo local ou gôndola, de todos os produtos alimentícios elaborados sem adição de glúten e lactose, de forma que especifica.*”, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, a Deputada Flora Izabel designada para funcionar na Relatoria **VOTA FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

É como voto, senhores Deputados e senhoras Deputadas.

Assembleia Legislativa do Piauí - Gabinete Flora Izabel - Fones: (86) 3133-3138/3139
Av. Marechal C. Branco S/N - Teresina-PI - E-mail: floraizabel@alepi.pi.gov.br



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,

DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

IV - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Defesa do Consumidor, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto da Relatora**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relatora**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de janeiro de 2013.


Deputada **FLORA IZABEL** (PT)
Relatora